

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. OSIRES DAMASO)

Altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

Art. 2º O **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º
.....

XII – sessenta e sete por cento do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, setenta e cinco por cento do custo do contrato.

.....” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º
.....

XII – sessenta e sete por cento do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, setenta e cinco por cento do custo do contrato.

.....” (NR)

Art. 4º A contribuição do empregador para a contratação de plano privado de assistência à saúde para seus empregados:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;



II - não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º Fica revogado o Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de saúde suplementar brasileiro tem, atualmente, mais de 45 milhões de beneficiários, uma parcela de mais de 20% da nossa população. Embora essas pessoas integrem uma relação contratual de caráter privado, os contratos precisam seguir regras rigorosas, estabelecidas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nos regulamentos infralegais criados no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Desse grupo de usuários, quase 80% estão vinculados a contratos coletivos empresariais, que são aqueles nos quais uma empresa estabelece um contrato com uma operadora de planos de saúde, para ter como beneficiários seus empregados e respectivos dependentes.

Nestes planos coletivos empresariais, a empresa contratante paga diretamente à operadora contratada, podendo, ou não, dividir parte do custo com os empregados, que serão beneficiários do plano de saúde.

Entretanto, muitas empresas não oferecem esta possibilidade a seus colaboradores, devido aos custos adicionais para suas folhas de pagamento. Com a política de reajustes anuais dos planos de saúde, muitas vezes com índices acima da inflação, a tendência é que cada vez menos empresários tenham interesse nessa contratação.

Além disso, a crise econômica causada pelo coronavírus contribuirá ainda mais para que uma maior parcela de empresários deixe de optar pela contratação de planos de saúde em tal modalidade, prejudicando não apenas os empregados diretamente afetados pela medida, como também o próprio Sistema



Único de Saúde – SUS, que sofrerá um impacto ainda maior em decorrência do aumento da procura para sua utilização.

Pesquisa da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH) mostrou que as despesas das corporações com planos de saúde consomem, em média, 12% do orçamento de recursos humanos, podendo chegar a 20%¹.

Este Projeto de Lei pretende instituir um benefício fiscal para as empresas, permitindo o desconto de parte dos gastos com saúde suplementar no cálculo das contribuições sociais devidas. O objetivo desta medida é estimular as corporações a contratarem, ou manterem contratos já existentes, de seguros de saúde em benefício de seus colaboradores.

Embora a proposta configure renúncia de receita, entendemos que aquelas pessoas que passarão a ter acesso a planos de saúde privado em decorrência da instituição destes benefícios deixarão de ser usuárias do SUS, reduzindo em número considerável a utilização deste sistema público.

Este fato, em um momento em que a saúde pública atravessa uma de suas maiores crises em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19, resultará em um serviço público de saúde com mais qualidade e menos problemas de fila e de falta de atendimento por conta da redução na superlotação.

Além disso, considera-se que, com a redução no número de pessoas usuárias do SUS, haverá também diminuição nos custos arcados pelo Estado para sua manutenção, permitindo a utilização dos valores arrecadados com mais eficiência.

Outrossim, os trabalhadores que passarem a contar com planos de saúde empresarial terão acesso a serviços de saúde de maior qualidade, aos quais não teriam a possibilidade financeira de recorrer na ausência de um plano de saúde nos moldes possibilitados por esta proposição.

Desta forma, tanto a empresa como o empregado e o poder público contribuirão de forma tripartite para garantir cobertura a eventuais problemas de

¹ Estudo destaca que gastos com plano de saúde são superiores a 10% do orçamento da área de recursos humanos das empresas. Em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/estudo-destaca-que-gastos-com-plano-de-saude-sao-superiores-a-10-do-orcamento-da-area-de-recursos-humanos-das-empresas/>



saúde, além das medidas de prevenção e promoção da saúde, gerando imensos ganhos na qualidade de vida da população.

Reconhecendo, desde o início, que a presente proposição geraria custo fiscal, solicitamos, por meio do Requerimento de Informações nº 1.620/2019, que o Ministério da Economia elaborasse estudo com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da implementação do texto.

Em resposta, o Ministério, por meio do Ofício SEI Nº 779/2019/GME-ME, encaminhou a Nota CETAD/COEST nº 230/2019, segundo a qual o presente projeto geraria os seguintes impactos em termos de renúncia fiscal: R\$ 1,66 bilhão em 2020; R\$ 1,77 bilhão em 2021; R\$ 1,88 bilhão em 2022; e R\$ 1,99 bilhão em 2023.

Diante disso, consultamos o Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela Receita Federal e apresentado em conjunto com o projeto de lei orçamentária anual, à procura de benefícios tributários em vigor cujo impacto fiscal pudesse dar lugar à implementação de nosso texto.

A partir desse exame, verificamos que a *“isenção do imposto para operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infraestrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade”*, com custo fiscal anual de R\$ 2,001 bilhões, se ajusta perfeitamente ao caso, de forma que inserimos no projeto a revogação do Decreto-Lei nº 2.407/1988, normativo que fundamenta a referida isenção.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas Parlamentares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OSIRES DAMASO

